



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 20/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 066917/2007

Interessado: Hermes Lage Araújo

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 23.550,00 (vinte mil e três mil, quinhentos e cinquenta reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 066917/2007, lavrado em 22/11/2008.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 23.550,00 (vinte mil e três mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por
 - 1- *“desmatar, mediante corte raso sem destoca, uma área de 09,00,00 hectares de formação florestal, com a retirada do material lenhoso que foi transformado em carvão vegetal, sem autorização do órgão ambiental;”*
 - 2- *“desmatar, mediante corte raso sem destoca, uma área de 02,50,00 ha em área de preservação, sem autorização do órgão ambiental”;*
 - 3- *fazer queimada em área de 11,50,00 hectares de formação florestal, sem autorização do órgão ambiental”.*
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86 – códigos 301-II a, c e 0305-II e 322 a, Anexo III, do Decreto 44.844/2008.
 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 23.550,00 (vinte mil e três mil, quinhentos e cinquenta reais).



3- No dia 28/11/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Conforme se verifica nos termos da defesa apresentada em 2009, houve duplicidade de auto de infração , sendo que o auto de Infração 064417/2007 foi reconhecido e está sendo quitado através de parcelamento, assim, o Auto de Infração em questão, Nº 066917/2007, é ilegal e deverá ser julgado improcedente e arquivado definitivamente.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. O referido AI 64417/2017 que supostamente já teria autuado o recorrente, além da autuação não ser pelas mesmas infrações, sendo que foi lavrado em 28/11/2007 por desmatar 3 hectares para abertura de estrada e o 2º AI Nº 066917/2007 (em questão) foi lavrado em 22/11/2008, praticamente um ano depois, pelos motivos elencados no item 2 deste relato e que diferem do AI anterior. Assim, não há o que falar em duplicidade e a conseqüente ilegalidade do Auto de Infração 066917/2007.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 23.550,00 (vinte mil e três mil, quinhentos e cinquenta reais).



Observação

O valor das infrações 2 e 3 são passíveis de remissão conforme a Lei 21735 de 2015 e o parecer da AGE-MG que orienta a considerar o valor isolado de cada infração que compõe o Auto de Infração:

Infração 1 – Cod. 301-II – R\$ 16.050,00 (deverá ser mantida)

Infração 2 – Cod. 305-II – R\$ 2.700,00 (passível de remissão)

Infração 3 – Cod. 322-A – R\$ 4.800,00 (passível de remissão)

TOTAL do AI = R\$ 23.550,00

7- À consideração.

Belo Horizonte, 21 de Março de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira
Analista Ambiental – IEF
MASP: 1.146.843-6